



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098160-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ZELITA SOARES DA CRUZ (HERDEIRO), HEITOR AGOSTINHO DA CRUZ NETO (HERDEIRO), LILIANE ALVES DA CRUZ (HERDEIRO), GISELI ALVES DA CRUZ (HERDEIRO) e JIDEONE ALVES DA CRUZ DE MIRANDA (HERDEIRO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2098160-55.2025.8.26.0000.

Agravantes: Zelita Soares da Cruz e outros.

Agravado: Estado de São Paulo.

Comarca: São Paulo.

Juízo Prolator: UPEFAZ – Unidade de Processamento das Execuções Contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital – Dra. Nathália de Souza Gomes.

Voto nº 871

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por Jarbas Matheus e outros contra decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros de Jideon Alves da Cruz para continuidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, exigindo comprovação de partilha para levantamento de valores.

II. Questão em Discussão: 1. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário ou arrolamento para a habilitação dos herdeiros no processo executivo e levantamento de valores de precatório.

III. Razões de Decidir: 1. Nos termos do CPC, a habilitação dos herdeiros no processo executivo não exige inventário, mas a partilha é necessária para levantamento de valores.

2. Jurisprudência do STJ e entendimento do Tribunal de origem corroboram a necessidade de partilha para levantamento de numerário.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A habilitação dos herdeiros no processo executivo não requer inventário, mas a partilha é imprescindível para levantamento de valores”.

Legislação Citada: CPC, arts. 110, 313, 689, 778.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.124.879/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 26.08.2024. STJ, AgInt no AREsp nº 2.304.077/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 03.06.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jarbas Matheus e outros, em face da decisão de fls. 2321/2329 dos autos de origem que, em ação movida contra o Estado de São Paulo (autos nº 0006315-12.2005.8.26.0053), deferiu a habilitação dos herdeiros/sucessores de Jideon Alves da Cruz, especificamente para que houvesse a continuidade da regularidade processual, sem alteração da

titularidade do crédito, o que dependeria de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família / sucessões) ou apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha).

Alegam os agravantes que, não obstante a comprovação da qualidade de herdeiros, com a juntada de toda documentação pertinente, eles foram surpreendidos com a decisão agravada, que estaria na contramão do ordenamento jurídico, especialmente ao quanto determinado nos artigos 110; 778, §1º, inciso II; 687 e 688, todos do CPC. Aduzem que o Poder Judiciário está sobrecarregado, portanto, em situações como a presente, não há exigência legal para a abertura de inventário ou arrolamento, não fazendo, portanto, sentido movimentar o sistema judiciário com mais um processo apenas para receber o valor do precatório, quando o setor de execuções possui capacidade para analisar os pedidos, utilizando todos os meios legais que lhe concede o ordenamento jurídico.

Requereram, ao final, a reforma da r. decisão agravada, a fim de se homologar a sua habilitação como herdeiros de Jideon Alves da Cruz, conforme petição e documentos autuados a fls. 2.297/2.319, assegurando-lhes o direito de receber o valor do precatório, conforme planilha indicativa dos quinhões, elaborada nos termos da lei civil, juntada a fls. 2.320.

A fls. 24/28, houve a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Depreende-se dos autos de origem que Jarbas Matheus e outros funcionários da CPTM obtiveram judicialmente reajustes em seus vencimentos, determinando-se, em razão disso, ato contínuo, a expedição de ofício requisitório em seu favor.

Entretanto, em razão do **falecimento de um dos credores, Jideon Alves da Cruz, em 18/06/2017**, os seus herdeiros/sucessores postularam a sua

habilitação direta na demanda, para prosseguimento da execução com levantamento da quantia a que aquele fazia “jus”, conforme os seus quinhões respectivos.

O D. Juízo “a quo”, pela decisão ora recorrida, contudo, entendeu apenas pelo deferimento do cadastramento processual dos herdeiros/sucessores do falecido, para o fim de acompanhamento do feito, sem alteração da titularidade do crédito e consequente levantamento de quantias, até que fosse juntada aos autos comprovação da partilha/sobrepilha de bens.

Não concordando com tal “decisum” os herdeiros/sucessores agravaram de instrumento, recurso este que não merece provimento.

Pois bem.

Nos termos dos artigos 110; 313, inciso I e §§1º e 2º; 689 e 778, §1º, inciso II, todos do Código de Processo Civil, em regra, desnecessária a abertura de inventário ou arrolamento de bens como condição à habilitação dos herdeiros/sucessores do “de cujus” no processo executivo, “in verbis”:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§1º. Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do [art. 689](#).

§2º. Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que

manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

*Art. 689. **Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal**, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.*

*Art. 778. **Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.***

*§1º. Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, **em sucessão ao exequente originário**:*

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.(g.n.)

Esse também é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, **os sucessores do servidor falecido têm legitimidade para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens.** Precedentes.
2. A conformidade do entendimento adotado no acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice de conhecimento estampado na sua Súmula 83.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp nº 2.124.879/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, D.J. 26/08/2024, DJe 03/09/2024) *(g.n.)*

Contudo, **tal exigência se faz necessária quando os herdeiros/sucessores almejam o levantamento de numerário em nome do/a “de cujus”**, ainda que por meio de precatório, como no caso em apreço.

Nesta hipótese, a partilha de bens deve estar devidamente definida pelo juízo sucessório, no inventário ou no arrolamento de bens, através do estabelecimento dos quinhões atribuídos a cada herdeiro/sucessor, o que, no processo executivo, será observado, tal como lá assentado.

Nesse sentido, decisão do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES** EM DEPÓSITO JUDICIAL. **PRÉVIA PARTILHA DOS BENS.** CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual **"a admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha,** prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar" (AgInt na ExeMS 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020).

2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp nº 2.304.077/SP, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, D.J. 03/06/2024, DJe 07/06/2024) (g.n.)

Já, no que tange aos eventuais **reflexos tributários** do caso, especialmente quanto ao ITCMD, é cabível a sua cobrança quando ocorrido o fato gerador do tributo: transmissão de bens e direitos pelos herdeiros/sucessores, mesmo não havendo abertura de inventário ou arrolamento de bens.

Neste mesmo sentido, esta Colenda 2ª Câmara de Direito Público já se manifestou em casos semelhantes, senão vejamos:

Agravo de Instrumento – **Cessão parcial de crédito de precatório por herdeiros do credor originário** – Decisão que determinou a prévia habilitação destes como condição para homologação da cessão – Decisão escoreita – **Imperativa observância do art. 778 do Código de Processo Civil**, tendo em vista a cessão ter sido realizada por herdeiros do credor, e não por ele próprio – **Homologação da cessão que se submete ao controle da sucessão processual e verificação da legitimidade da cessionária do crédito pelo Juízo** – Precedentes – Citação dos herdeiros do credor originário deferida. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2178806-86.2024.8.26.0000, j. 29/08/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – **Cessão de crédito – Habilitação dos herdeiros do credor falecido – Necessidade – Cumpre ao juízo da execução o controle da sucessão processual, verificando a regularidade da cessão e da legitimidade da cessionária, em garantia a efetividade da execução** – Deferida a citação dos herdeiros do credor originário – Precedentes – Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2182142-35.2023.8.26.0000, j. 28/09/2023) (g.n.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)